



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 223 /2007
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 13.02.2007
PROCESSO DE RECURSO Nº 2252/2005
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200500560
RECORRENTE: V. A. MAIA CALÇADOS E CONFECÇÕES MICROEMPRESA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRA RELATORA: ERIDAN REGIS DE FREITAS

EMENTA: Falta de Recolhimento do imposto. Antecipação Tributária. Operações interestaduais de aquisições de mercadorias. Reformada a decisão parcialmente condenatória exarada na 1ª Instância para a **IMPROCEDÊNCIA** do feito. Comprovado o pagamento do imposto Antecipado, após a devida alteração do período de referência equivocadamente informado no DAE. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão por **unanimidade** de votos.

RELATÓRIO

O auto de infração acusa o contribuinte de ter deixado de recolher o ICMS Antecipação Tributária no valor de R\$ 182,58, devido em suas operações de entrada interestadual, referente ao período de julho/2004.

A empresa foi devidamente intimada (fls. 05) para comprovar o recolhimento do ICMS, todavia não o fez, ensejando a aplicação da penalidade do art. 123, I, "c" da Lei 12.670/96.

O julgador singular decidiu pela **Parcial Procedência** do feito em virtude do reenquadramento para a penalidade do art. 123, I, "d" da Lei 12.670/96 e decide com fundamento no art. 767 e 770 do RICMS.

Às fls. 17 dos autos consta uma Informação Fiscal prestada pela Supervisora do NUAT em Brejo Santo, informando que foi efetuada a comprovação do pagamento do ICMS Antecipado no valor de R\$ 182,58, a qual se

EA

faz acompanhar das consultas ao sistema Receita demonstrando que foi efetuada a devida alteração no período de referência do DAE.

A autuada interpõe Recurso Voluntário arrazoando, em síntese, que foi efetuado pagamento no valor de R\$ 182,58, relativo à Nota Fiscal nº 334036 (cópia de fls. 27/28) de acordo com o DAE acostado às fls. 29. Enfatiza que ocorreu um erro de operacionalização do sistema por ocasião da emissão do DAE, que equivocadamente indica como período de referência o mês 06/2004, quando o correto é 07/2004. Por fim, solicita tornar sem efeito o presente auto de infração.

O Parecer da Consultoria Tributária, adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pela **reforma da decisão de 1ª Instância**, para a **improcedência** do feito fiscal, uma vez que o contribuinte comprovou o recolhimento do imposto antecipado. Ressalta que tal fato é reconhecido pelo Fisco através da Informação Fiscal admitindo ser indevida a cobrança formulada no auto de infração.

VOTO

A peça inicial do presente processo trata da falta de recolhimento do imposto devido por antecipação tributária, no período 07/2004, relativo à Nota Fiscal nº 334036.

Nas operações interestaduais de aquisição de mercadoria torna-se devido o imposto antecipado, na forma do art. 767 do Decreto 24.569/97:

“Art 767 - As mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente.”

Em princípio a acusação apresenta-se coerente com a situação fática existente por ocasião da ação fiscal, pois, devidamente intimada (fls. 05) para comprovar o recolhimento do ICMS Antecipado, a empresa não o fez.

Todavia, em momento superveniente o órgão da circunscrição fiscal do contribuinte, através da Informação Fiscal de fls. 17, afirma ser indevida a cobrança formulada no auto de infração pois referido imposto já foi devidamente recolhido pela empresa.

Tal informação vem corroborada pelas consultas ao sistema Receita onde é possível verificar que foi realizada pelo setor competente uma alteração no período de referência do DAE, que equivocadamente tinha indicado o mês 06/2004, quando o correto é 07/2004.



Ante tais circunstâncias, as razões da recorrente merecem de todo ser acolhidas, pois resta patente que o DAE (fls. 29), no valor de R\$ 182,58, refere-se à Nota Fiscal 334036, cuja entrada em nosso estado ocorreu em 07/2004, portanto o período ali indicado realmente está equivocado, o que foi sanado com a devida alteração no sistema Receita e, conseqüentemente, não há como prevalecer a acusação de falta de recolhimento do ICMS Antecipado, já que devidamente comprovado o respectivo pagamento.

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento para que seja reformada a decisão parcialmente condenatória exarada na 1ª Instância para a **IMPROCEDÊNCIA** do feito, ante a comprovação do pagamento do imposto Antecipado, após a devida alteração do período de referência equivocadamente informado no DAE, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **V. A. MAIA CALÇADOS E CONFECCÕES MICROEMPRESA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos dar conhecimento ao Recurso Voluntário e dar-lhe provimento para que seja reformada a decisão parcialmente condenatória exarada na 1ª Instância para a **IMPROCEDÊNCIA** do feito, ante a comprovação do pagamento do imposto Antecipado, após a devida alteração do período de referência equivocadamente informado no DAE, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributário do Estado do Ceará, em 12/01 de janeiro de 2007.

ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO
Presidente

ERIDAN REGIS DE FREITAS
Conselheira Relatora

VANÉSSA ALBUQUERQUE VALENTE
Conselheira

FRANCISCA MARTA DE SOUSA
Conselheira

REGINA HELENA TAHIM S. DE HOLANDA
Conselheira



SANDRA MARIA FAVARES M. DE CASTRO
Conselheira



MARCELO REIS DE A. SANTOS FILHO
Conselheiro

REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA
Conselheira



ILDEBRANDO HOLANDA JÚNIOR
Conselheiro

UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
Procurador do Estado

